



Número: **8000369-95.2017.8.05.0081**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **29/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DOMINGOS BISPO (PARTE AUTORA)			DOMINGOS BISPO (ADVOGADO)	
JOSÉ VALTER DIAS (PARTE RÉ)				
ELIANA ARAUJO RIBEIRO (HERDEIRO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
18572763	18/12/2018 13:25	Decisão		Decisão

DECISÃO

Vistos.

Ciente nesta data na qualidade de juíza de Direito de 2º Grau, designada excepcionalmente para ter exercício nesta Vara Criminal, decorrente do Decreto Judiciário nº 769, publicado no DJE na data de 14 de novembro de 2018, com atuação a partir de 19 de novembro de 2018, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de Ação de Oposição formulada por DOMINGOS BISPO e outros, qualificados, protocolada e distribuída na classe identificativa de reintegração/manutenção de posse, datada de 29/09/2017.

O feito recebeu a decisão de ID 8883538, fls. 01/04, de 08/11/2017, publicada em 13/11/2017, onde o juízo não concedeu a medida liminar requerida de reconhecimento da posse e propriedade dos opoentes.

Interposto junto ao Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 0028046-91.2017.8.05.0000, que após encaminhamento à Relatoria, recebeu o despacho de fls. onde a relatoria diz: “que no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, reservando-se a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo posteriormente”, requisitando as informações do juízo de piso na data de 17/01/2018”.

Carreou aos autos decisão monocrática da Digna Desembargadora Relatora, 3ª Câmara Cível em que afirma com ênfase “§§ 6º e 7º do art. 146 do CPC, de forma que cabe a esse Tribunal, e não ao magistrado a quo, a fixação do momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, bem como haveria de serem decretados nulos todos os atos praticados, quando outrora já presente o motivo de impedimento ou de suspeição”.

Por fim, dispõe: “DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para, conferindo a tutela antecipada requeria na ação de oposição de origem DETERMINAR a suspensão da decisão proferida nos autos da ação POSSESSÓRIA 0000157-61.1990.805.0081, restabelecendo o status quo antes, bem assim determinar ao magistrado de piso a imediata adoção das providências necessárias ao processamento do incidente de suspeição arguido suspendendo a andamento do processo principal e de seus apensos, até julgamento final deste agravo ou que sejam resolvidas as questões incidentais a suspeição e a competência”.

A decisão monocrática, fls. 596/611, dos autos do Agravo foi encaminhada a este Juízo para os autos do Incidente de Suspeição, Processo nº 8000609-50.2018.8.05.0081.

Em que pesem tratar-se de uma decisão do Tribunal de natureza monocrática de relatoria, impossibilita-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Principal e do Incidente de Suspeição, por se tratar o ato atacado através do instrumento de agravo inserido no bojo do feito da oposição, ação essa de natureza secundária e que não pode operar os efeitos de forma transversa.

Sem risco de prática de conduta de insubordinação ou desobediência em face da interpretação sistemática do NCPC, que permite o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos sem que isto importe em desatendimento à determinação proferida pelo Tribunal Superior – 3ª Câmara Cível e relatoria do Agravo de Instrumento, ainda mais por quem não é parte nos autos da ação principal a interposição e arguição de



suspeição, e nem se qualifica como terceiro prejudicado face a ausência de legitimidade recursal, não tem mais o condão de suspender automaticamente andamento do feito, ademais que pretende os agravantes por via reflexa fazer desaparecer decisões acobertadas por coisa julgada, entre elas, a discussão de competência do juízo para conhecer e processar o feito.

Ressalte-se, que o ato atacado é de magistrado anterior e cuja arguição de exceção de suspeição foi arguido e interposto o presente Agravo de Instrumento. Assim, se estiver presente uma situação de risco e a demora na prestação jurisdicional puder acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, designa-se pela norma de organização judiciária juiz para substituir o magistrado, e como tal foi feito, e esta magistrada não se encontra na situação de suspeição ou impedimento manifesto porque sequer deu qualquer andamento ao feito ainda.

Ora, se não há nenhum elemento vincule esta magistrada ao ato impugnado no agravo de instrumento e muito menos na exceção de suspeição, por não constar nenhum elemento que vincule o seu convencimento à priori aos feitos elencados, o que teria de ser indicado no incidente de suspeição e muito menos foi alvo da decisão que originou o agravo de instrumento, importa aí sim que a decisão monocrática se refere a ato praticado nos autos da oposição e não no feito da ação principal, e repetido o incidente de suspeição se vincula a magistrado que decidiu anteriormente pelo indeferimento de medida liminar de reintegração de posse nos autos da ação de oposição para fazer efeito na ação principal em que se encontra apenso, não está alcançando a pessoa dessa magistrada e muito menos mostra-se com base para fazer efeito no processo original de discussão de propriedade.

Dessa perspectiva observa-se que se cumprida a determinação liminar deferida no agravo todos os prazos ficariam suspensos por prazo indeterminado gerando risco à prestação jurisdicional quanto à demora trazendo insegurança jurídica no atuar com liberdade de livre convencimento e de livre apreciação e valoração da prova, garantia constitucional.

Ademais, a ação possessória 000157-61.1990.805.0081 tramita há quase vinte e nove anos, sendo diversos os incidentes com único objetivo de protelar a marcha processual, razão pela qual, essa Magistrada verificando que o feito encontrava-se apto para sentença, atendendo inclusive recomendação da Corregedoria Geral de Justiça no sentido de sentenciar todos os processos físicos, nesta data, prolatou sentença, restando prejudicado o cumprimento da decisão proferida no Agravo de relatoria da Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo.

Encaminhe-se essa decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e à Corregedoria Geral de Justiça da Capital e Interior para conhecimento da impossibilidade de cumprimento da determinação contida no Agravo de Instrumento nº 0028046-91.2017.8.05.0000 para fazer efeito de suspensão de ação de manutenção da qual o ato atacado não está inserido naqueles autos, para conhecimento e anotações devidas, a fim de resguardar a lisura desta Magistrada e salvaguardar de eventuais arguições de natureza negativa funcionais e pessoais.

P.R.I.

Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018

Marivalda Almeida Moutinho

Juíza Substituta de 2º Grau

